



Estado do Piauí
Tribunal de Contas

PROC. Nº 1297/08 FLS. 21

CORREGEDORIA



Fls. 21

PROCESSO TC-E Nº 001297/08

RESOLUÇÃO Nº 042/08

EMENTA: Valores pagos a título de terceirização de mão-de-obra a aos Agentes de fato. Não inclusão no cálculo da despesa total com pessoal.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, examinando o Processo TC-E N.º 1297/08 em que consta consulta apresentada pelo Deputado Themístocles de Sampaio Pereira Filho - Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí solicitando o posicionamento deste Tribunal acerca do seguinte questionamento: Sobre a inclusão, para efeito do cálculo da despesa total com pessoal, dos valores pagos na contratação de mão-de-obra terceirizada e dos valores pagos aos agentes de fato (fls. 01 a 03).

CONSIDERANDO que não obstante a análise preliminar da Corregedoria (fls. 04) ter verificado que a presente consulta não atendeu as exigências mínimas dispostas no art. 234, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n.º 1.225/1895), momento ao que diz respeito ao parecer técnico ou jurídico da entidade consultante (§ 1.º) a Corregedoria sugeriu o seu conhecimento, com base no art. 1.º, §§ 6.º e 7.º, da Resolução n.º 1.042/07 que altera o Regimento Interno desta Corte de Contas, por tratar-se de matéria de grande relevância;

CONSIDERANDO que o parecer da Auditoria concluiu que os valores pagos a título de terceirização de mão-de-obra, bem como os despendidos com os agentes de fato não serão classificados como outras despesas com pessoal e não serão somados à despesa total com pessoal do órgão, desde que: a) referirem-se a atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade; b) não sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou entidade (fls. 06 a 12)

CONSIDERANDO o parecer n.º 08/08 da Consultoria Técnica deste Tribunal de Contas (fls. 14 a 18), ao analisar o mérito da consulta concluiu que não serão consideradas despesas de pessoal as de terceirização que não estejam formalmente previstos os cargos e empregos no quadro de pessoal do ente ou entidade e que cumulativamente, sejam atividades restritas às atividades - meio, sendo vedada em qualquer caso a terceirização de atividades indelegáveis, próprias do ente ou entidade relativas às suas atividades - fim;

CONSIDERANDO que o Ministério Público de Contas (fl. 20), representado pela Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa, manifestou-se verbalmente emitindo seu parecer pelo não conhecimento da consulta, porém, caso se adentre ao mérito, concorda com o Parecer da Auditoria (fls. 06 a 12), acrescentando que, nas terceirizações, sejam obedecidos os dispositivos legais e constitucionais que regem a matéria;



**Estado do Piauí
Tribunal de Contas**



Fls. 22

PROCESSO TC-E Nº 001287/08

REVOUÇÃO Nº 049/08

DECIDIU o Plenário, unânime, em Sessão Plenária Ordinária nº 01 de 17 de janeiro de 2008 (R. 20) considerando os pareceres da Auditoria (fls. 06 a 12) e da Consultoria Técnica nº 08/08 (fls. 14 a 18) e a manifestação verbal da Representante do Ministério Público de Contas, responder a presente consulta nos termos dos pareceres da Auditoria e da Consultoria Técnica, e em parte com o Órgão Ministerial, excetuando-se o acréscimo feito. E encaminhando ao consulente as cópias dos citados pareceres.

Presentes na Sessão os Conselheiros: Afrísio Neto Lobão Castelo Branco (presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Walmíria Maria Nogueira de Sousa Leal Alvaranga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho e os Conselheiros Substitutos Jaime Amorim Júnior e Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição respectivamente, aos Cons. Luciano Nunes Santos e Sabino Paulo Alves Neto, ambos em gozo de férias.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, publique-se e encaminhe-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de janeiro de 2008.

Cons. Afrísio Neto Lobão Castelo Branco

Presidente

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Relator

Fui presente, Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Procuradora (junto ao TCE/PI)